

EM TORNO DA PETIÇÃO INICIAL

DOMINGO, 04.08.2013

**Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.**

Advogado em São Paulo, Brasil.

SUMÁRIO: 1. O roteiro estabelecido pelo art. 282 do Código de Processo Civil. 2. Indicação do juiz ou do tribunal. 3. Qualificação das partes. 4. Estado civil. 5. Falta de elementos para qualificação do réu. 6. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido. 7. O pedido. 8. Pedido genérico. 9. Pedido genérico e dano moral. 10. Pedido cominatório. 11. Pedido alternativo. 12. Pedido subsidiário. 13. Pedidos implícitos. 14. Valor da causa. 15. Indicação de provas. 16. Requerimento para a citação do réu. 17. Para concluir.

1.O roteiro estabelecido pelo art. 282 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, preocupado em definir e organizar, estabeleceu contornos rígidos, rigorosos e formais para a elaboração da petição inicial, peça com que o autor intenta a demanda, provocando a função jurisdicional. A verdadeira cartilha constante do artigo 282 correspondia - nos idos de 1973, vale lembrar - a um pesado roteiro que se impunha ao advogado no momento de redigir a primeira peça do processo (peça exordial, querem uns, libelo, preferem outros, peça preambular, arriscam alguns): ai daquele que resolvesse improvisar, fugindo da moldura austera da lei"1 Não que o legislador de 1973 tenha sido criativo: em 1939 o codificador adotou os mesmos sete pontos cabalisticamente distribuídos nos incisos do artigo 158 do Código de Processo de então, 282 do Código de hoje, exigindo que o autor explicitasse o juiz a quem era dirigida a peça, declinasse a qualificação das partes, expusesse os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulasse o pedido com todas as suas especificações, indicasse os meios de prova de que pretendia dispor, requeresse a citação do réu e atribuisse valor à causa2.

É preciso verificar, entrado o terceiro milênio (e passadas três décadas desde a edição do Código de Processo Civil vigente), até que ponto ainda é necessário seguir estritamente o modelo apresentado pelo legislador de 1939, atualizado pelo codificador de 1973. Uma leitura sistemática do Código certamente servirá para depurar o que vem disposto no art. 282, de tal sorte que me proponho a lançar algumas provocações para meditação do leitor.

2.Indicação do juiz ou do tribunal.

O artigo 282 principia afirmando que o autor indicará (note-se o tempo verbal usado no dispositivo legal - futuro do presente do indicativo - prenunciando comando, exortação1) o juiz a que a petição inicial é dirigida. Mau começo: o autor não pode fazer tal indicação, ou pelo menos não pode fazer tal indicação nas comarcas onde houver mais de um magistrado com a mesma competência material, eis que o critério de distribuição (aleatório) exigirá o sorteio do magistrado a quem caberá capitanear a causa. Dito de outro modo: juiz e juízo não se confundem, sendo possível indicar (e ainda assim apenas programaticamente) o juízo a quem o autor se dirigirá, mas não o juiz. Juízo - ensina a boa doutrina - "tem significado de

órgão judiciário”², de tal sorte que numa mesma comarca pode haver diversos juízos de espécies diferentes (ou seja, de competência material diversa). Um juízo abrange, portanto, além do próprio magistrado (que o dirige) um conjunto de pessoas (funcionários) que efetivam os trabalhos de desenvolvimento do processo³, de sorte que o legislador disse mais do que devia ao determinar que o autor indicasse na peça inicial o juiz a quem a petição é dirigida: quando muito, poderá o autor afirmar que está se dirigindo a um juízo de família, a um juízo cível, a um juízo de registros públicos (e ainda assim, repito, programaticamente, já que o autor não saberá a qual dos diversos juízos cíveis tocará o julgamento de sua causa). Seja como for, o autor não se dirigirá a um juiz.

Se o autor não pode indicar desde logo o juiz a quem dirige sua petição, o mesmo não se pode dizer do tribunal: sendo originariamente competente um tribunal, caberá ao autor desde logo endereçar corretamente sua demanda à corte competente, o que não acarreta maior dificuldade.

Qual a conseqüência decorrente de errôneo endereçamento? Em relação ao deferimento da inicial, nenhuma: o juiz incompetente por matéria ou por função limitar-se-á a remeter a peça ao juízo competente, que dará normal seqüência ao processo. O mesmo pode ser dito se o autor, por lapso, referir-se a um órgão jurisdicional inexistente (uma ‘Junta de Conciliação e Julgamento’, um ‘Juízo de Direito Federal’), pois seria excesso inaceitável de formalismo permitir-se ao magistrado extinguir o feito por inexistir na organização judiciária brasileira o órgão a que se dirige o autor.

Neste passo cumpre destacar ocorrência comum na comarca de São Paulo, onde convivem os operadores com a existência dos foros regionais, cuja competência é fixada segundo critério misto de território, valor da causa e função: trata-se, segundo a melhor doutrina, de competência absoluta, de tal sorte que pode o juiz, de ofício, conhecer do tema, independentemente de alegação da parte⁴. Diante de tal premissa, é comum que o distribuidor, avocando função jurisdicional, recuse o protocolo de petição inicial dirigida, por hipótese, a um dos juízos (não juízes”) cíveis do Foro Regional de Pinheiros, sob a afirmação de que a exordial deveria ser endereçada a um dos juízos do Foro Regional de Penha de França. É evidente que não compete ao cartorário tomar tal decisão, até porque pode haver ponto controvertido que deva ser analisado pelo juiz e mereça melhor ponderação. De qualquer forma, é direito da parte endereçar a petição inicial do modo que melhor lhe parecer, provocando a decisão do órgão do Poder Judiciário acerca da escolha. Não se pode esquecer que a data da distribuição é fundamental para evitar a perda de direitos, tanto que o art. 219 lembra, em seu parágrafo 1º, que o efeito interruptivo da prescrição (que pode decorrer de ato de juiz absolutamente incompetente) retroage à data da propositura da demanda. Como conseqüência, impossível impedir o autor de distribuir sua inicial a juízo (absolutamente) incompetente, na medida em que a recusa do cartorário (distribuidor) de protocolizar a petição poderá acarretar a perda de um direito; distribuída a inicial, tomará o juiz a decisão que melhor lhe aprouver, encaminhando os autos, se for o caso, ao juízo competente nos termos da lei (lei estadual, no caso em questão)⁵.

3. Qualificação das partes.

O requisito seguinte (art. 282, II, do Código de Processo Civil) está relacionado à qualificação das partes: exige o legislador que o autor indique nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência tanto do demandante quanto do demandado. O que se quer com o fornecimento destes dados todos é evitar confusão de pessoas (por homonímia, por exemplo), bem como - no caso do réu - facilitar a tarefa (do oficial de justiça ou do carteiro, conforme o caso) na correta identificação do citando. Assim, o nome e o prenome servem para melhor individuar as partes; o estado civil fornece

elementos importantes não só de qualificação, mas também para indagar sobre a necessidade de participar o cônjuge (ou o companheiro) da demanda; a profissão pode oferecer elementos relevantes para a citação do réu (horário de trabalho, para exemplificar) ou para o julgamento da causa (o fato de ser o réu profissional qualificado pode ter alguma relevância); o domicílio e a residência, por fim, são fatores que podem ter relevância para estabelecer a competência territorial¹.

4. Estado civil.

Dentre os elementos acima pinçados, um chama a atenção pela atualidade: trata-se do estado civil, pois ainda há dúvida entre nossos doutrinadores acerca da necessidade de declarar-se a existência de união estável. Explico: acostumamo-nos todos a enquadrar as pessoas nas categorias de solteiras, casadas, viúvas, separadas, divorciadas. Com a Constituição de 1988 - que reconhece a união estável - e com o advento das leis subsequentes que regularam o tema, parece não haver dúvida de que a convivência gera importantes conseqüências patrimoniais, entre as quais a necessidade de intervenção do convivente em determinadas demandas que podem atingir seus direitos e seu patrimônio. De efeito, apesar de constar no parágrafo primeiro do art. 10 do Código de Processo Civil que ambos os cônjuges devem ser citados para certas demandas (ações de caráter real, demandas relativas a fatos que digam respeito ao casal, ações fundadas em dívidas contraídas pelo varão a bem da família), parte da doutrina reconhece que, após o advento da união estável, o dispositivo legal deve ter entendimento mais amplo².

Estado civil é a situação jurídica de uma pessoa em relação à família ou à sociedade, considerando-se o nascimento, a filiação, o sexo. Trata-se, em suma, de enquadrar o indivíduo dentro do Direito e dentro da própria sociedade em que vive. Nestes termos mais largos, não se pode duvidar que a situação de convivência é um estado civil, por definir uma situação jurídico-familiar, com conseqüências que interessam toda a sociedade. O ponto de estrangulamento do conceito ficaria relegado, para alguns, à questão registrária, pois há quem faça questão de frisar que o termo estado civil objetiva descrever um complexo de elementos juridicamente relevantes para distinguir cada pessoa física, seja como membro do Estado, seja como membro da família, mas que resulte de registros públicos específicos mantidos pelo Estado³; outros porém - eu entre eles - não acreditam que o nó górdio deva ser desatado através do sistema registrário estatal⁴. Em outros termos, concludo que a questão registrária é secundária para aferir-se o estado civil do indivíduo: serve, é claro, para facilitar o reconhecimento de sua situação, mas ainda que ausente tal registro (a escolha a respeito da necessidade dos registros públicos é antes de mais nada política") não se pode negar a existência de atributos individuais e familiares determinantes de direitos e obrigações que individualizem alguém na sociedade de que é parte"

Com base em tais premissas, portanto, insisto na necessidade de que o autor que mantém união estável deve, na inicial, declinar sua condição de convivente.

O que fazer, de outra parte, quanto à qualificação do réu? Se o autor souber da situação de convivência⁵, não poderá deixar de anotá-la em sua exordial, provocando a necessária (repito, necessária) citação do companheiro ou companheira; se não puder saber da existência do estado de convivência, é evidente que tal qualificação não constará da inicial, sem prejuízo de, contestando o réu e qualificando-se ele, demandado, como convivente, providenciar-se a citação do companheiro ou companheira para integrar o pólo passivo. Se tudo isso não funcionar, nada obstará que o juiz determine ao réu - sob as penas da lei - que declare seu estado civil"

A solução aqui aventada, reconheço, pode causar transtornos para o normal desenvolvimento do processo. Deve-se ter em

mente, porém, qual será o mal menor: o total menoscabimento dos interesses do convivente, que deixa de participar de demanda que trate de interesses que lhe digam respeito (e impugnar a sentença proferida em processo de que não participou, tornando inútil a atividade jurisdicional) ou a imposição de ônus suplementar ao autor, no sentido de obrigar o demandante a certificar-se do real estado civil do réu (com a ajuda do Estado, se preciso for), de tal forma a envolver no litígio todos os legítimos (e necessários) contraditores? Opto, como ficou claro, pela segunda solução.

5. Falta de elementos para qualificação do réu.

Importa também analisar outra situação ligada ao tema da qualificação do réu: pode ocorrer que o autor não disponha, no momento de promover a demanda, de todos os dados do demandado, de forma que não estará apto a cumprir o requisito legal. É intuitivo que nem sempre isso será um problema: se a demanda não versar sobre qualquer dos temas relacionados no art. 10 do Código de Processo Civil, o estado civil, eventualmente desconhecido, não prejudicará o normal desenvolvimento do processo; a profissão do réu, da mesma forma, não é dado que enseje dificuldade (frequentemente este dado não tem maior relevância para o processo); o eventual desconhecimento do domicílio também pode não ser relevante (o critério de competência pode ser fixado com base na residência do réu, ou em outro fator relacionado no art. 100 do Código de Processo Civil). Enfim, se o autor puder declinar o nome completo do réu e a sua residência (ou o lugar onde possa ser encontrado), tais dados são suficientes para que o processo possa caminhar, não havendo necessidade de determinar-se a emenda da petição inicial.

Mas por vezes o demandante não dispõe sequer destes dados elementares, quais sejam, nome e endereço do demandado. Nem por isso ficará barrado o acesso do autor à ordem jurídica justa, impondo-se a colaboração do juiz para colher os dados faltantes que possibilitem a identificação do réu, propiciando sua citação. Pode portanto o autor informar na inicial que não dispõe dos dados mínimos necessários à identificação do réu, pleiteando, por exemplo, a expedição de ofícios a órgãos públicos. Figure-se a hipótese de saber o autor o nome completo do réu e o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (o autor é portador de um cheque, onde constam tais dados): nada impede o demandante de requerer a expedição de ofício ao banco ou à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do réu, propiciando-se assim a citação¹.

O tema da qualificação do réu pode suscitar questões mais agudas: o que fazer quando o autor não puder desde logo identificar o réu? Seria cabível promover demanda em face de pessoa indeterminada?

O Código de Processo Civil menciona algumas hipóteses de citação de pessoas indeterminadas, recomendando a utilização de edital: é o caso da citação de terceiros interessados na ação de anulação e substituição de título ao portador (art. 908 do Código de Processo Civil)² e dos eventuais interessados na ação de usucapião (art. 942 do Código de Processo Civil). Mas tais situações são específicas, previsíveis (e previstas), havendo autorização expressa para a utilização de edital. Haverá situações não especificadas na lei que requererão medida diversa. Para estudo, selecionei duas situações: as ações possessórias que envolvem litisconsórcio passivo multitudinário e as demandas ligadas a interesses de vizinhos que fecham o livre acesso de vias públicas (situação que, na cidade de São Paulo, passou a ser disciplinada por lei).

Com a verdadeira enxurrada de invasões de terras que o país vem vivenciando, tornou-se até mesmo comum deparar-se o autor com a necessidade de promover demanda possessória (reintegração de posse, por hipótese) em face de um conjunto de pessoas cuja qualificação o demandante não conhece (e não tem condição de conhecer, já que dificilmente invasores

armados de foices e facões estarão dispostos a declinar nome, prenome ou profissão). É intuitivo que, em tais circunstâncias, não exigirá o magistrado que o autor decline na inicial sequer o nome dos réus, quanto mais sua qualificação completa³. A citação de tais pessoas poderá ser realizada por meio de editais (por falta de melhor opção"), tratando o magistrado de ampliar, tanto quanto possível, o alcance da divulgação do ato citatório pelos meios que estiverem à sua disposição (fixação do edital no local em que ocorre a invasão - e não apenas na sede do juízo - leitura do mandado citatório pelo oficial de justiça com a ajuda de amplificador ou megafone, se as condições de ordem e segurança permitirem etc.). Desta forma, é aceitável, em tal situação - nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil - que os réus sejam tidos como desconhecidos ou incertos para que se admita a citação editalícia.

Outra hipótese que pode ilustrar o problema da identificação dos réus liga-se a um fenômeno que se multiplica em São Paulo, Capital: a lei municipal nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, dispensou processo administrativo, junto às regionais, para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída, de forma que os moradores de tais logradouros podem tomar tal providência, desde que pelo menos 70% deles encaminhem ao órgão da administração regional comunicado informando sobre o fechamento, respeitando as condições que a lei estabelece. Pois bem: conforme dispõe a lei, a decisão de fechar a rua será tomada pelos moradores (não pelos proprietários dos imóveis, compreenda-se), de tal sorte que, tomada a decisão fora dos parâmetros legais, pode haver interesse de vizinhos ou de outros moradores de obter ordem judicial para garantir a livre passagem. Em face de quem seria promovida a demanda, sabendo-se que a lei municipal estabelece que o teor e conteúdo da comunicação de fechamento 'será de total responsabilidade dos signatários'? E se o interessado não obtiver, a tempo e hora, a relação e a qualificação dos moradores (suponha-se que a Prefeitura Municipal não atenda o requerimento para revelar os nomes dos signatários do requerimento de que trata a lei municipal)? Não vejo como negar a possibilidade de o autor promover demanda - especialmente quando houver providência de caráter urgente - em face dos 'moradores da rua tal', sem prejuízo de pleitear ao juiz, após a concessão da medida de urgência, quando for o caso, que oficie a Prefeitura Municipal a fim de que informe a regional competente o nome e (se houver) a qualificação dos moradores que deverão responder aos termos da demanda.

Como se vê, não há necessidade de interpretar de modo rigoroso o ditame do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil: se o autor tiver razoável dificuldade de obter a qualificação do réu, nada o impedirá de solicitar a ajuda do Poder Judiciário; da mesma forma, se o autor tiver razoável dificuldade de identificar os réus, nada obstará que solicite o concurso do juiz togado. E tal afirmação deve ser estendida também ao processo de execução: encontrando o exequente dificuldade na localização do executado (por ter-se mudado, por estar se ocultando) é natural e razoável que o juiz o auxilie tanto na busca do atual endereço do devedor quanto na busca de bens para arresto ou penhora, eis que é interesse do Estado agilizar tanto quanto possível a atividade jurisdicional. Não tem cabimento afirmarem alguns magistrados que tal tarefa - encontrar o devedor, encontrar bens sujeitos à constrição judicial - caiba à parte, sem intervenção do órgão jurisdicional.

6.O fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

O terceiro inciso do art. 282 preocupa-se com o fato e com os fundamentos jurídicos do pedido.

Começo por anotar que o legislador usou, ao tratar dos fatos, a forma singular: o fato, e não os fatos. Revela-se, desde logo, a intenção de exigir-se do autor que decline o fato nuclear, ou seja, o fato principal de que decorra sua pretensão. Não se

espera que o autor transforme sua peça inicial num longo e interminável relatório, envolvendo todos os fatos circunstanciais que cercam as partes, por medo de que, deixando de narrar algum detalhe, ainda que desimportante, fique impedido de fazer prova do que deixou de mencionar caso isto seja necessário para reforçar a convicção do julgador. Em outros termos: o autor estaria obrigado a narrar todos os fatos, principais e periféricos, sob pena de não poder produzir prova sobre detalhes que não revelou na inicial? A resposta tem que ser negativa, sob pena de transformar-se a exordial num intragável romanceiro.

O fato referido pelo legislador, portanto, é o fato constitutivo do direito do autor, nada mais. Este o fato indispensável que o demandante deve narrar, 'com clareza e precisão' - completava o Código de Processo Civil de 1939 - 'de maneira que o réu possa preparar a defesa'. Os fatos simples - fatos que comprovam a existência do fato jurídico (fato do qual o autor faz decorrer seu pedido) não precisam constar da petição inicial, pois a necessidade de confirmação do fato jurídico dependerá das alegações do réu e das provas que serão produzidas. Cabe ao autor, em determinada demanda de cobrança, provar que emprestou o numerário e que este não lhe foi devolvido. O motivo do empréstimo, as tentativas de cobrança amigável, a solicitação do devedor para postergar o vencimento, as mensagens prometendo pagar o débito em seu vencimento, tudo isso não precisa constar da petição inicial, embora possam tais fatos simples ser objeto de prova (testemunhal, documental) se isso for necessário para fortalecer a convicção do magistrado sobre a ocorrência do fato jurídico, que serve de fundamento ao pedido.

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido - ensina J. J. Calmon de Passos - 'nada mais significam do que a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento'¹. Quanto aos fundamentos jurídicos, sabem todos que o legislador ancorou nosso ordenamento no princípio da substanciação, de tal sorte que o juiz não está vinculado à qualificação que o autor der aos fatos que narrou: logo, eventuais equívocos do autor (o demandante qualifica como dolo uma ocorrência que caracterizaria erro) ou até mesmo a falta de qualificação jurídica do fato são irrelevantes para o deferimento da petição inicial, sendo necessário apenas conferir se do fato narrado pode resultar, hipoteticamente, a conseqüência jurídica imaginada pelo autor (ou, em outros termos, se do fato narrado decorre hipoteticamente o pedido formulado).

Não consta do dispositivo legal em apreço a determinação de que a descrição do autor seja clara e precisa - como exigem expressamente algumas leis sul-americanas de processo²; não obstante o silêncio do legislador brasileiro, concorda a melhor doutrina que tais requisitos (clareza e precisão) foram implicitamente acolhidos pelo nosso sistema, sendo certo, inclusive, que houve proposta de emenda, ao tempo da aprovação do Código no Congresso Nacional, que tendia a tornar expressa a exigência de clareza e precisão. A emenda, porém, não foi aprovada.

Desnecessário lembrar que fundamento jurídico e fundamento legal são coisas distintas: fundamento jurídico tem relação com categorização jurídica, tipificação, subsunção do fato à norma; fundamento legal é embasamento positivo, citação de norma que ampara determinado pleito. O legislador, por óbvio, não exige do autor o enquadramento legal de seu pedido, até porque pode não haver lei que funde um determinado pleito. Iura novit curia, diziam os antigos: o juiz conhece o direito, dizemos nós. Mas o cipoal de leis que estrangulou o país nas últimas décadas recomenda que os advogados - práticos, acima de tudo" - facilitem a vida dos magistrados quando for necessário reportar-se a portarias, normas de órgãos reguladores, circulares etc. (tudo isso incluído no conceito largo de lei).

7.O pedido.

O pedido é o item subsequente na lista de requisitos da petição inicial: talvez resida aí o ponto mais importante da peça redigida pelo autor, pois o pedido delimitará a atividade judicial e demarcará em especial a parte dispositiva da sentença. Cabe assim ao autor formular pedido certo e determinado (como deveria ter dito o art. 286 do Código de Processo Civil): certo é o pedido exato, preciso, acurado, que não deixa qualquer dúvida acerca do que se pretende; determinado é o pedido demarcado, definido, delimitado, de tal forma que se possa caracterizar e diferenciar o bem da vida pretendido. Como disse José Frederico Marques a propósito do art. 153 do Código de Processo Civil de 1939, 'pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado', devendo levar-se em conta que o mesmo pedido 'não é vago, e sim, pedido certo, porquanto nele se fixa a sua extensão e quantidade em relação ao mencionado bem jurídico'2. Assim, as duas características - certeza e determinação - devem estar presentes para que o pedido possa ser enquadrado no modelo legal.

A vinculação do juiz ao pedido (circunstância que a doutrina conhece sob o nome singelo de princípio da congruência) toca tanto o pedido mediato (o bem da vida pleiteado) quanto o pedido imediato (o tipo de tutela pleiteada pelo autor). Se o demandante pleiteia um determinado imóvel (bem da vida, pedido mediato), apenas tal imóvel pode ser-lhe dado; se o autor pretende tutela declaratória (pedido imediato), somente esta poderá ser-lhe concedida. A questão, que parece tão simples e tão óbvia, pode enredar o advogado: se, por equívoco, o profissional do direito formular pedido declaratório (nulidade) quando deveria requerer anulação (desconstituição), estará redigindo petição inepta, que desatende a técnica legal. Imagine-se que o autor proponha demanda declaratória de nulidade de contrato sob o fundamento de que o demandante fora coagido a firmar instrumento de compra e venda: é evidente que a situação - mesmo em projeção hipotética - põe à mostra o equívoco do autor, pois a coação não poderia levar à declaração de nulidade (tutela declaratória) mas sim ao desfazimento do ato (tutela constitutiva negativa). A incongruência poderá ter como desfecho, bem se vê, o indeferimento da petição inicial (art. 295, parágrafo único, inc. II).

8.Pedido genérico.

A necessidade de formular pedido certo e determinado encontra exceção nos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil: nas hipóteses ali relacionadas, permite o legislador que o pedido seja genérico (indeterminado, portanto) sujeitando-se (eventualmente) a posterior liquidação. Contempla o legislador três circunstâncias diversas: a primeira diz respeito às universalidades (de fato e de direito), quando o demandante não puder desde logo individualizar os bens ou direitos que as compõem (pense-se na reivindicação de uma biblioteca, de uma coleção de selos, ou na petição de herança); a segunda tem relação com atos ou fatos que ainda não terminaram de produzir todas as suas conseqüências (imaginem-se o autor como vítima de um acidente de veículo e a necessidade de submeter-se o demandante a uma série longa de tratamentos, que se prolonguem no tempo, o que não impedirá a propositura desde logo da demanda indenizatória); por derradeiro, relaciona o legislador a hipótese de necessitar o autor, para aferir valores, de ato a ser praticado pelo réu (prestação de contas, para fixar um exemplo). Nos três casos - e o Código de Processo só relaciona estes três - poderá o autor formular pedido genérico, o que possivelmente conduzirá a uma sentença igualmente genérica, que dependerá de oportuna liquidação (art. 603 a 611 do Código de Processo Civil). E digo possivelmente porque nada impede que o juiz, no curso do processo, consiga elementos que dispensem a posterior liquidação: nos exemplos indicados acima, pode ocorrer que durante a

instrução processual sejam relacionados os livros que compõem a biblioteca ou os selos que compõem a coleção reivindicada; nada impede que o autor termine, durante o processo de conhecimento condenatório, os tratamentos a que se estava submetendo, apresentando os recibos de todos os gastos que enfrentou por conta do acidente provocado pelo réu; nada impede que o réu apresente a relação completa dos gastos que teve, prestando ao autor contas que possibilitem aferir eventuais créditos. O artigo 460 do Código de Processo Civil de modo algum impede o juiz, diante de pedido genérico, de proferir sentença certa e determinada. Se durante a instrução processual for colhido material probatório que desde logo permita a concentração da obrigação ou a especificação de valores, deve - deve, não pode" - o magistrado evitar inútil atividade liquidatória, proferindo desde logo sentença líquida e certa. Não haverá infração à ordem de não proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, pois se o autor pediu condenação, condenação obterá; também não haverá infração à ordem de não proferir sentença que condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois se o autor pediu livros, livros obterá.

9. Pedido genérico e dano moral.

Em tema de dano moral, porém, parece que as idéias acima colecionadas não funcionam a contento. Sob a alegação de que o valor da indenização nas causas em que se pleiteia reparação por força de dano moral é matéria que dependeria de elaboração jurisprudencial, de que não estaria ancorada em parâmetros legais, de que dependeria de exame detido em cada caso concreto, ou ainda de que dependeria das posses do ofensor e da situação pessoal do ofendido, os tribunais têm, de maneira geral, endossado a tese de que a inicial deve conter apenas uma 'estimativa' do valor pleiteado pelo autor. Alguns julgados vão além, propugnando a fixação provisória do proveito econômico pleiteado pelo autor, deixando para final o arbitramento do valor do dano moral¹. Tais decisões - que em última análise liberam o autor de apresentar um valor consistente para a causa - parecem-me inadequadas, pois baseiam-se no fato de que os tribunais utilizam critérios diversificados para chegar à quantificação do valor cabente ao autor vencedor² (critérios esses que ainda não estão cristalizados na doutrina), ou então trabalham com variantes que podem acrescentar alguma dificuldade no cálculo de valores (gravidade do fato, condição econômica do ofendido, capacidade econômica do ofensor etc.). Com efeito, o simples fato de não haver consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a forma de indenizar o ofendido, ou o simples fato de que o juiz terá que trabalhar com elementos variáveis para a apuração do valor da indenização, não são suficientes para permitir um pedido genérico; ao contrário, cabe ao autor adotar a corrente doutrinária ou jurisprudencial que lhe parecer mais viável, correndo os riscos inerentes. Não tem sentido imaginar que caiba ao juiz arbitrar, a seu talante, qual o valor do dano moral: cabe ao autor dizer (e ao juiz conferir") que importância serviria para atenuar a dor do ofendido, proporcionando-lhe lazer e diversão capazes de compensar a humilhação sofrida, como afirma - de modo um tanto lacrimoso - a doutrina dominante. É ônus do autor, portanto, montar a equação 'possibilidade do ofensor, condição social do ofendido' para apontar o valor finalmente devido³.

Ninguém ignora, de qualquer modo, que exigir do autor um valor certo na petição inicial pode levar à aplicação dos critérios proporcionais de sucumbência. E assim deve ser: se o autor realmente entendeu que lhe deveria ser paga uma grande soma, deve arcar com os ônus decorrentes de sua 'aposta', pois eventualmente será compelido a arcar com parte (ou com grande parte) das despesas e das custas do processo (bem assim com as verbas decorrentes da sucumbência) se seu pedido não foi integralmente acolhido⁴.

De outra parte, não pode o juiz admitir abuso na quantificação dos danos morais, com a atribuição de valores altíssimos à causa (o que normalmente vem acompanhado do pedido de isenção do pagamento de custas, nos termos da Lei 1.060/50): cabe ao réu, de qualquer modo, impugnar o valor da causa, sendo fácil perceber que se o autor não é capaz de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, também não estaria intitulado, de regra, a receber indenização (por danos morais) de alto porte, eis que um dos elementos da equação acima mencionada (capacidade do ofensor, condição social do ofendido) estaria desequilibrada, impondo-se o acolhimento de impugnação formulada nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Seja como for, não se pode enquadrar a espécie nos permissivos do artigo 286 do Código: não há, definitivamente, possibilidade de formular pedido genérico em sede de danos morais.

10. Pedido cominatório.

Permite o legislador que o autor formule pedido cominatório, pedido subsidiário, pedido alternativo e ainda pedido sucessivo.

O primeiro, tratado no art. 287, já teve maior importância entre nós, ao tempo em que as execuções das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa só podiam ser encabeçadas por título executivo judicial. A partir do advento da Lei 8.953/94, que alterou os arts. 585, II, e 644 do Código de Processo Civil, o pedido cominatório passou a ter importância sobremaneira atenuada.

Cominar significa amedrontar, intimidar: era esse o intuito da antiga 'ação cominatória', que fixava uma punição para o devedor que não cumprisse o preceito a tempo e hora. No Código de 1973, embora não se contemplasse mais procedimento especial para a 'ação cominatória', tinha o autor à sua disposição este poderoso mecanismo de dissuasão para o cumprimento das obrigações personalíssimas (alguns doutrinadores estenderam o raio de ação do preceito, para que alcançasse também as obrigações fungíveis), sendo certo, porém, que o juiz somente estaria autorizado a aplicar multa ao devedor inadimplente se o autor formulasse seu pedido nos termos do art. 287 mencionado. Com o advento das reformas do Código, e tendo sido o juiz autorizado a fixar multa pelo inadimplemento da obrigação em sede de execução (independentemente de pedido), o dispositivo passou a ter mais interesse histórico que atual¹. Posteriormente, a Lei 10.444/02 - alterando o art. 461 e acrescentando ao Código o art. 461-A - sepultou de vez o interesse no pedido cominatório, já que os dois artigos referidos (461 e 461-A) acabaram por disciplinar, com vantagem, a matéria.